V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL I

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

ALEJANDRO PASTORI

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito internacional I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/Unisinos/URI/UFSM / Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Alejandro Pastori, Florisbal de Souza Del Olmo – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-239-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Direito internacional. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

DIREITO INTERNACIONAL I

Apresentação

Verifica-se que o Direito Internacional tem vivenciado importantes transformações nas últimas décadas. Ocorre que a globalização e o intenso avanço da tecnologia da informação impõem novos limites para os diversos campos do Direito Internacional e para as Relações Internacionais.

Por outro lado, as sucessivas crises globais, a partir de 2008, e seus impactos trouxeram desafios adicionais para a disciplina e para os seus operadores. Os artigos apresentados no GT Direito Internacional I, neste emblemático V Encontro Internacional do CONPEDI, realizado na hospitaleira e histórica Cidade de Montevidéu, enfrentam significativa parcela desse quadro.

Os trabalhos debatem distintas áreas do Direito Internacional, tais como o petróleo em Angola; o estupro como arma de guerra; a arbitragem ambiental internacional; a integração regional e os projetos de infraestrutura na América Latina; a OMC e o acordo de facilitação do comércio; tutelas de urgência e homologação de decisões estrangeiras no STJ; o comércio internacional como fundamento para a promoção dos Direito Humanos; desafios da América Latina e sua identidade; livre circulação dos trabalhadores no Mercosul; o BRICS e a perspectiva de formação de uma organização internacional e o meio ambienta; e as regras de comércio internacional da Organização Mundial do Comércio.

Completando a riqueza do Grupo de Trabalho foram apresentados, por professores uruguaios, temas específicos de Direito Internacional Público, como a evolução do costume em relação ao uso da força e dois casos de arbitragem internacional: o caso Philip Morris contra o Uruguai e sua relação com os direitos humanos, e arbitragem no mar do Sul da China entre as Filipinas e China.

Podemos afirmar que a variada gama de textos apresentados neste Grupo de Trabalho sintetiza, com a devida profundidade, a essência dos debates acontecidos em Montevidéu.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo - URI

Prof. Dr. Alejandro Pastori - UDELAR

A OMC E O ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO. REFLEXOS E PERSPECTIVAS JUNTO AO MERCOSUL. ADEQUAÇÃO DO MERCOSUL AS NORMAS FACILITADORAS DO COMÉRCIO INTERNACIONAL COMO IMPULSO AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

L'OMC ET L'ACCORD DE FACILITATION DU COMMERCE. REFLETS ET PERSPECTIVES DU MERCOSUL. ADÉQUATION DE MERCOSUL AUX NORMS DE FACILITATIONS DU COMMERCE COMME UN ÉLAN AU DÉVELOPPEMENT ÉCONOMIQUE.

Rodrigo Luiz Zanethi [1]

Resumo

Este artigo,adotando como metodologia qualitativa e acadêmica, tem como objetivo desenvolver um ensaio sobre como o Acordo de Facilitação do Comércio desenvolvido pela Organização Mundial do Comércio, órgão regulador do comércio internacional pode influenciar no desenvolvimento econômico do mercado Comum do Sul, demonstrando a necessidade as vantagens de sua implementação para o crescimento dos países integrantes deste bloco regional.

Palavras-chave: Organização mundial do comércio, Acordo de facilitação comercial, Desenvolvimento econômico, Mercado comum do sul

Abstract/Resumen/Résumé

Cet article vise à élaborer un essai sur la façon dont l'accord de facilitation du commerce mis au point par l'Organisation Mondiale du Commerce, l'organisme de réglementation du commerce international peut influencer sur le développement économique du MERCOSUL, ce qui montre la nécessité des avantages de sa mise en œuvre à la croissance des pays membres de cette bloc régional.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Organisation mondiale du commerce, Accord de facilitation du commerce, Développement économique, Mercosul

---

[1] Advogado. Mestre em Direito Internacional e Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos. Autor do livro: "Governança Global e o papel da OMC".

INTRODUÇÃO

Os Estados, inclusive por uma questão de sobrevivência, devem interagir constantemente na busca de soluções comuns e pacíficas, tanto para o seu desenvolvimento político, financeiro, social e principalmente econômico.

Vivemos a era da globalização, onde não há espaços para que os Estados se organizem de maneira hermética.

O fenômeno de formação dos blocos regionais veio ao encontro dessa ideia, podendo se extrair que no sentido social, o regionalismo advindo dos blocos regionais fortalece a *"identidade regional e o sentimento de que o indivíduo pertence a uma comunidade mais ampla"*[1] e que no viés econômico, incrementa a atividade produtiva dos países-membros, o que acarreta a possibilidade de venda de seus produtos e consequente entrada de capitais, o que gera bons frutos para um país.

Assim, torna-se patente que o comércio internacional possui grande impacto na economia de um país e por isso, toda e qualquer tipo de facilitação a ser aplicada pelos países sugere um incremento na atividade comercial através desse intercâmbio, extraindo vantagens para os atores que dela participam, sejam órgãos públicos ou privados.

Ocorre que, tal liberalização deve ser fiscalizada e ninguém melhor que a OMC para ser este órgão de fiscalização e outrossim, de condução dos países aos meios de facilitação comercial, visando a cooperação profunda entre os Estados.

E, esta cooperação e facilitação comercial passa pelos grandes blocos regionais por meio dos acordos comerciais estabelecidos, sendo um deles o MERCOSUL que, ante a sua representatividade econômica deve se valer deste importante meio de crescimento e desenvolvimento, que é o Acordo de Facilitação de Comércio, respaldado pelo órgão máximo de regulação comercial, a OMC.

---

[1]AMARAL JUNIOR, Alberto do. *A solução de controvérsias na OMC*. São Paulo : Atlas, 2008. p.30.

01. A ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DO COMÉRCIO (OMC) E SEU PAPEL FORMULADOR DO ACORDO DE FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO (AFC).

A Organização Mundial do Comércio (OMC) nasceu em 1994, com o fim da Rodada do Uruguai (08ª. rodada do GATT) e a assinatura da Ata final na cidade marroquina de Marrakesh (Declaração Ministerial de Marrakesh), tendo iniciado suas atividades em 01º. de janeiro de 1995, como sucessora do GATT (General Agreement Trade and Tarifs).

O GATT teve como objetivo delimitado pela Conferência de Bretton-Woods antecipar a constituição da OIC (Organização Internacional do Comércio), o que nunca veio a ocorrer pelo desinteresse norte-americano e pelas diferenças entre os signatários do GATT.

A OMC, órgão "member driven", onde o poder pertence aos membros e não aos seus dirigentes, é o principal foro e órgão internacional de regulamentação, defesa e pacificação comercial e, por meio de negociações bilaterais, multilaterais e plurilaterais busca a evolução do comércio internacional, tendo como objetivo a liberalização segura do comércio global, visando um crescimento e o desenvolvimento econômico mundial.

Possui, a OMC, como uma herança do GATT, um conjunto de princípios fundamentadores da regulamentação multilateral do comércio. E, dentre estes, destacam:

a)o da nação-mais-favorecida: um Membro da OMC deve estender a todos os seus parceiros comerciais qualquer concessão, benefício ou privilégio concedido a outro Membro;
b)do tratamento nacional: pelo qual um produto ou serviço importado deve receber o mesmo tratamento que o produto ou serviço similar quando entra no território do Membro importador. Este princípio também é conhecido como o da não discriminação;
c)da transparência: os Membros devem dar publicidade às leis, regulamentos e decisões de aplicação geral relacionados a comércio internacional, de modo que possam ser amplamente conhecidas por seus destinatários.

Assim, resta claro que o objetivo primordial da OMC é ajudar o comércio internacional a se desenvolver de forma segura, onde indivíduos, empresas e governos saibam quais são as regras de comércio em todo o mundo, de forma transparente e previsível.

Além desses três princípios basilares, a OMC, como pode se ver de seu sítio eletrônico[2], defende:

a) um maior incentivo ao comércio internacional através da redução de barreiras, incluindo aí os tributos aduaneiros e medidas, tais como proibições contra importação ou quotas de importação;
b) previsibilidade e transparência das empresas;
c) mais competitividade, desencorajando a práticas "desleais" de comércio internacional como o subsídio à exportação e o dumping, através da imposição de direitos adicionais de importação, calculados de forma a compensar os danos causados por práticas comerciais desleais;
d) mais benefícios para os países menos desenvolvidos;
e) por fim, a proteção ao meio ambiente (sentido amplo),evitando somente que medidas de proteção ao ambiente possuam caráter protecionista;

A OMC é composta por diversos órgãos, sendo os principais:

a) Conferência Ministerial: instância máxima composta pelos Ministros das Relações Exteriores ou de Comércio Exterior dos Membros;

b) Conselho Geral: órgão composto pelos representantes permanentes dos Membros na sede da OMC em Genebra/Suíça, que reúne como Órgão de Solução de Controvérsias (OSC) ou Órgão de Revisão de Política Comercial;

c) o Conselho para o Comércio de Bens;

d) o Conselho para o Comércio de Serviços;

e) o Conselho para os Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual relacionados ao Comércio, a além de diversos Comitês, entre eles os Comitês Agrícola e de Subsídios, entre outros; e por fim,

f) o Secretariado, que tem por função apoiar as atividades da organização, dirigido pelo Diretor-Geral da OMC.

[2] OMC. Disponível em: <https://www.wto.org/french/thewto_f/whatis_f/what_stand_for_f.htm.> Acesso em 05 de Junho de 2016.

Até o presente momento, já foram realizadas nove Conferências Ministeriais da OMC, sendo elas: Singapura (1996); Genebra (1998); Seattle (1999); Doha (2001); Cancun (2003); Hong Kong (2005); Genebra (2009); Genebra (2011); Bali (2013) e Nairóbi (2015).

Em sua primeira Conferência Ministerial, a de Singapura houve a discussão de, como bem explicitado por Welber Barral[3], "novos temas de comércio internacional", quais sejam: concorrência, investimentos, governamentais e facilitação do comércio, sendo que, no caso da facilitação de comércio, os Estados Membros, durante a mencionada Conferência, comprometeram-se a: *"realizar estudos exploratórios e analíticos, baseados no trabalho de outras organizações internacionais relevantes, sobre a simplificação de procedimentos de comércio, visando avaliar o escopo das normas da OMC nessa área"*.

Os três primeiros temas foram retirados da mesa de negociação pela Declaração de Cancún (2003), apesar de que na Conferência de Doha o tema concorrência foi novamente discutido, mas sem a imposição de objetivos mais concretos, vindo o tema "facilitação do comércio" ser introduzido na agenda multilateral de negociações comerciais a partir de 2001, com o lançamento da Agenda de Doha para o Desenvolvimento,onde ficou estipulado que o Conselho de Comércio de Bens da OMC *"...reverá e, se for o caso, esclarecerá e aprimorará aspectos relevantes dos Artigos V (Liberdade de Trânsito), VIII (Tarifas e Formalidades Relacionadas à Importação e Exportação) e X (Publicação e Administração de Normas Comerciais) do GATT 1994 e identificará necessidades e prioridades de facilitação de comércio dos membros, particularmente de países de menor desenvolvimento relativo e em desenvolvimento."*

E, apenas na vigência da IX Conferência Ministerial, em Bali (Indonésia), o Conselho Geral da OMC aprovou, em antecipação aos demais assuntos da Rodada, juntamente com seu anexo, o Acordo sobre a Facilitação de Comércio (AFC), através de uma emenda inserta no Anexo 1A do Acordo da OMC, constituindo-se o primeiro documento a ser incluído na lista de acordos da OMC desde a sua criação.

[3] BARRAL, Welber Oliveira. O comércio internacional. Belo Horizonte : Del Rey, 2007. (Coleção Para Entender), p. 128.

02. O ACORDO DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO (ACF). NOÇÕES GERAIS. IMPORTÂNCIA AO DESENVOLVIMENTO DOS BLOCOS REGIONAIS.

O Acordo de Facilitação de Comércio abrange medidas para modernizar a administração aduaneira, além de ações para simplificar e agilizar os procedimentos de comércio exterior, afora a possibilidade de cooperação entre os Membros na prevenção e combate a delitos aduaneiros, bem como no oferecimento de assistência técnica e capacitação, além de tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento, visando precipuamente superar barreiras administrativas, podendo aí se entender a necessidade de mitigação das barreiras não tarifárias.

Houve um consenso entre os Membros da OMC que procedimentos e métodos administrativos aduaneiros complexos, demasiadamente burocráticos e com pouca transparência podem prejudicar operações de comércio internacional, afetando o chamado "livre comércio", um dos pilares da OMC.

Além disso, o Acordo de Facilitação de Comércio abrangeu negociações sobre barreiras tarifárias, que envolvem a redução dos impostos incidentes sobre produtos importados, com o mesmo objetivo de liberalização do comércio internacional.

Existem estimativas consistentes da OMC de que o ACF poderia reduzir os custos comerciais entre US$ 350 bilhões e US$ 1 trilhão, além de gerar um aumento de US$ 33 bilhões a US$ 100 bilhões nas exportações globais anuais e de US$ 67 bilhões no PIB global (dados do Banco Mundial e da OCDE, 2011).

Hufbauer e Schott[4] ressaltam que o aumento estimado de US$ 950 bilhões no comércio bilateral resultante da adoção de medidas significativas de facilitação de comércio resultaria em um aumento de aproximadamente US$ 440 bilhões no PIB. Para os países em desenvolvimento, o aumento estimado de US$ 1 trilhão no comércio bilateral resultaria em um aumento de US$ 520 bilhões no PIB. No total, a expansão potencial do comércio

[4] HUFBAUER, G. e SCHOTT, J. The Payoff from the World Trade Agenda. Instituto Peterson de Economia Internacional, relatório elaborado para a Fundação de Pesquisas da Câmara Internacional de Comércio. Abril de 2013.

decorrente de um acordo abrangente de facilitação poderia se traduzir em um aumento de US$ 960 bilhões por ano no PIB global.

Mas, o Acordo sobre a Facilitação do Comércio somente entrará em vigor quando dois terços dos Membros manifestarem sua aceitação, nos termos do artigo X, item 03 do Acordo Constitutivo da OMC após completados seus respectivos processos domésticos de incorporação.

Em seu preâmbulo, o AFC expõe de forma clara e límpida os objetivos pretendidos e desejados pelo Acordo.

Inicialmente, o AFC tem como desígnio o desejo de clarificar e aprimorar os relevantes aspectos dos Artigos V (Liberdade de Trânsito), VIII (Tributos e Formalidades Relacionadas à Importação e Exportação) e X (Publicação e Administração de Normas Comerciais) do GATT 1994 com vistas a tornar mais ágil a circulação, a liberação e o despacho aduaneiro de bens, inclusive bens em trânsito.

Ao demais, no mesmo item (Preâmbulo), dentro de um de seus objetivos, procura reconhecer as necessidades próprias dos países em desenvolvimento e, especialmente, de países de menor desenvolvimento, visando o incremento de assistência e o apoio nesta área para efetiva aplicação dos objetivos do Acordo de Facilitação de Comércio.

Por fim, no mesmo preâmbulo, o AFC reconhece e determina a necessidade de cooperação efetiva entre os Membros em questões relativas à facilitação do comércio e ao cumprimento das formalidades aduaneiras.

Em continuação, o texto do Acordo sobre a Facilitação do Comércio é dividido em três seções:

A Seção I abrange os Artigos 1 a 12, onde no Artigo 01 dispõe sobre as informações a serem publicadas pelos Membros, incluindo as disponíveis na rede mundial de computadores, centros de informação e notificações ao Comitê de Facilitação sobre as informações, visando a transparência entre os Membros. Por sua vez, o Artigo 02º. preconiza a obrigação de cada Membro de conceder oportunidade para formular comentários e

informação antes da entrada em vigor de alteração de leis e regulamentos de aplicação geral relacionados com a circulação, liberação e despacho aduaneiro de bens, as chamadas consultas públicas.

O Artigo 03º. estipula que cada Membro emitirá, de modo razoável e em prazo pré-determinado, uma solução antecipada para o requerente que tenha apresentado um requerimento por escrito sobre a consulta estipulada no artigo 02º.

Por seu turno, o Artigo 04º. trata de procedimentos de recurso ou revisão por parte de cada Membro para qualquer pessoa para quem a Aduana emita uma decisão administrativa. O Artigo 05º. dispõe sobre outras medidas para aumentar a imparcialidade, a não discriminação e a transparência, abrangendo notificações de controles ou inspeções reforçadas, retenção e procedimentos de teste.

O Artigo 06º. aborda disciplinas sobre taxas e encargos incidentes sobre a importação ou exportação e sobre penalidades.

Em seguida, o Artigo 07º. debruça-se sobre liberação e despacho aduaneiro de bens, a simplificação de procedimentos aduaneiros, incluindo importantes disposições sobre processamento antecipado, pagamento eletrônico, separação entre a liberação dos bens e a determinação final dos direitos aduaneiros, tributos e encargos, gestão de risco, auditoria pós-despacho aduaneiro, estabelecimento e publicação do tempo médio de liberação, medidas de Facilitação de Comércio para operadores autorizados, os OEA´s (Operadores Econômicos Autorizados), remessas expressas e despacho prioritário para bens perecíveis.

A disposição do artigo 07º. se torna imprescindível para a consecução dos fins almejados pelo AFC, pois procedimentos aduaneiros ineficientes agregam custos à máquina pública, pois processos aduaneiros mais céleres, a arrecadação tributária se processa de forma mais eficiente após o desembaraço de cargas aumentando a receita tributária.

A seguir, o Artigo 08º assevera que cada Membro garantirá a cooperação e coordenação entre autoridades e órgãos responsáveis por controles de fronteira e por procedimentos relacionados com a importação, a exportação e o trânsito de bens.

Pela letra do Artigo 09º., que trata sobre o trânsito aduaneiro de mercadorias e a necessidade de sujeição de todos os Membros a este regime aduaneiro especial, estipula a necessidade de que cada Membro, na medida do razoável, e contanto que sejam cumpridos todos os requisitos regulatórios, permitam que bens destinados à importação circulem dentro de seu território, sob controle aduaneiro, de uma unidade aduaneira de entrada para outra unidade aduaneira em seu território, a partir de onde os bens venham a ser liberados ou submetidos a despacho aduaneiro.

O Artigo 10 lida com formalidades relacionadas à importação, exportação e trânsito, compreendendo a uniformidade na documentação pertinente ao uso de normas internacionais, a inspeção pré-embarque, procedimentos comuns de fronteira e sobre a admissão temporária de bens. O Artigo 11 trata da liberdade de trânsito de passagem de bens, modalidade de regime aduaneiro especial de trânsito aduaneiro.

Em seguida, o Artigo 12 dispõe sobre medidas para promover o cumprimento e a cooperação aduaneira, abrangendo troca e solicitação de informações, procedimentos de verificação de uma declaração de importação ou exportação, proteção e confidencialidade das informações, reciprocidade, uso ou divulgação não autorizados e a possibilidade de manutenção de acordos bilaterais e regionais.

Consta ainda pelo ACF que os países desenvolvidos devem implementar todos os compromissos da Seção I imediatamente, o que não acontece com os países em desenvolvimento que poderão implementar em prazos mais longos as disposições da Seção I.

De fato, a aplicação do Acordo concederá aos exportadores, previamente ao desembarque, acesso mais desimpedido às informações sobre procedimentos de trânsito, tributos e encargos, classificação de mercadorias e restrições de importação nos países de destino, elementos nem sempre disponíveis em todos os países. Destacam-se, ainda, medidas de proteção dos exportadores, como o direito ao recurso de decisões de alfândegas estrangeiras. Na mesma direção está o preceito de que os tributos e encargos aduaneiros só podem ser cobrados em um valor proporcional ao serviço prestado, reduzindo, assim, as cobranças desproporcionais e abusivas. Especialmente relevantes para a economia mundial são os dispositivos voltados para a redução da burocracia nas operações de comércio exterior,

como os que preconizam um desembaraço aduaneiro mais rápido e mais barato, inclusive a possibilidade de desembaraço aduaneiro pré-desembarque.

A Seção II (Disposições de Tratamento Especial e Diferenciado para Países em Desenvolvimento Membros e Países de Menor Desenvolvimento Relativo Membros) encerra os Artigos 13 a 22, abrangendo prazos, formas e condutas a serem aplicadas e adotadas pelos países desenvolvidos e de menor desenvolvimento para implementação do AFC, inclusive com a categorização dos membros consoante a sua capacidade técnica de adesão ao Acordo.

Por fim, a Seção III (Disposições Institucionais e Disposições Finais) contém apenas dois artigos, 23 e 24.

O Artigo 23 cria, de forma salutar, um Comitê de Facilitação do Comércio, com a finalidade de proporcionar aos Membros a oportunidade de realizar consultas sobre qualquer matéria relacionada ao funcionamento do Acordo, predizendo ainda, que o Comitê examinará o funcionamento e implementação do presente Acordo quatro anos após sua entrada em vigor, e periodicamente a partir de então.

Por fim, o Artigo 24, relativo às Disposições Finais, preconiza, entre outras determinações, que: todas as disposições do presente Acordo são vinculantes para todos os Membros; os Membros de uma união aduaneira ou de um arranjo econômico regional poderão adotar abordagens regionais que auxiliem na implementação de suas obrigações nos termos do Acordo, inclusive pelo estabelecimento e utilização de órgãos regionais; sem prejuízo da nota interpretativa geral do Anexo 1A do Acordo Constitutivo da OMC, nada neste Acordo será interpretado no sentido de limitar as obrigações dos Membros no âmbito do GATT 1994 ou será interpretado no sentido de depreciar os direitos e obrigações dos Membros no âmbito do Acordo sobre Barreiras Técnicas ao Comércio e do Acordo sobre a Aplicação de Medidas Sanitárias e Fitossanitárias; todas as exceções e isenções no âmbito do GATT 1994 aplicam-se aos dispositivos do presente Acordo; renúncias e derrogações aplicáveis ao GATT 1994 ou a qualquer parte dele, concedidas de acordo com os parágrafos 3.º e 4º do Artigo IX do Acordo OMC e as suas eventuais alterações a partir da data de entrada em vigor do presente Acordo, aplicam-se aos dispositivos do presente Acordo; os dispositivos dos Artigos XXII e XXIII do GATT 1994, tal como definidos e aplicados pelo Entendimento sobre Solução de Controvérsias, serão aplicados às consultas e à solução de controvérsias no âmbito do

presente Acordo salvo disposto em contrário expressamente no presente Acordo; e não poderão ser feitas reservas em relação a qualquer das disciplinas do presente Acordo sem o consentimento dos demais Membros.

Assim, o AFC contempla medidas para modernizar a administração aduaneira e simplificar e agilizar os procedimentos de comércio exterior, além de possibilitar a cooperação entre os Membros na prevenção e combate a delitos aduaneiros, bem como no oferecimento de assistência técnica, capacitação e tratamento especial e diferenciado para países em desenvolvimento e de menor desenvolvimento relativo, promovendo a negociação de um Acordo voltado para a superação de barreiras administrativas ao comércio.

Registra, assim, que o propósito do Acordo sobre a Facilitação do Comércio é superar barreiras administrativas ao comércio exterior para importações, exportações e trânsito de bens.

O AFC vem de encontro a ideia de que o comércio internacional representa uma das principais fontes de crescimento econômico. A despeito da recente crise financeira, o volume das trocas comerciais mantém substanciais taxas de expansão.

Dados da Organização Mundial de Comércio (OMC) indicam que o intercâmbio global de mercadorias, compreendendo bens manufaturados, produtos agrícolas e combustíveis e minerais, atingiu em 2014 o valor de US$ 19,0 trilhões, quase o quádruplo dos US$ 5,2 trilhões registrados em 2005. Entre 2010 e 2014, observou-se uma expressiva taxa anual média de crescimento de 3,5% nas exportações, contra apenas 2,5% no PIB mundial.

A OCDE (Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico), espera, outrossim, uma redução média de 14% nos custos de transações comerciais nos países em desenvolvimento.

Assim, tais medidas que contribuam para o fortalecimento do comércio internacional são bem-vindas, sendo o Acordo de Facilitação de Comércio um instrumento de grande valia para o desenvolvimento dos países aderentes ao acordo.

Mas, além dos Membros individualmente falando, dentro do comércio internacional ressalta-se a importância dos blocos regionais para o seu fortalecimento e desenvolvimento.

Desta feita, ante a relevância dos atores envolvidos e da necessidade premente de desenvolvimento econômico de nossa região, torna-se imperioso debater o bloco regional MERCOSUL e como as normas do Acordo de Facilitação do Comércio poderão ser importantes para o progresso, desenvolvimento e futuro não só do Mercado Comum do Sul, mas de toda a América do Sul.

03. O MERCADO COMUM DO SUL (MERCOSUL) E A NECESSIDADE DE INTEGRAÇÃO AO ACORDO DE FACILITAÇÃO DE COMÉRCIO COMO MEIO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO.

Brasil, Uruguai, Argentina e Paraguai, em 26 de Março de 1991, assinaram o tão esperado Tratado de Assunção visando a criação do MERCOSUL (Mercado Comum do Sul), tendo como objetivo primordial *"a integração dos Estados Partes por meio da livre circulação de bens, serviços e fatores produtivos, do estabelecimento de uma Tarifa Externa Comum (TEC), da adoção de uma política comercial comum, da coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais, e da harmonização de legislações nas áreas pertinentes."*[5]

Hoje, além dos 04 Estados que são Partes no MERCOSUL (Brasil, Argentina, Uruguai e Paraguai), aliado a Venezuela, que se tornou Membro Efetivo em 2012, posição também pretendida pela Bolívia (ainda em processo de adesão), existem os Estados Associados que são o Chile, Peru, Colômbia, Equador, Guiana e Suriname, que participam de atividades e reuniões do bloco e contam com preferências comerciais com os Estados Partes.

O marco institucional do MERCOSUL é o Protocolo de Ouro Preto, conhecido como POP, onde se reconhece a personalidade jurídica de direito internacional do bloco, competindo-lhe negociar, em nome próprio acordo com terceiros países, blocos econômicos e organismos internacionais em geral, estimulando outrossim, o intercâmbio com parceiros comerciais, propiciando um espaço comum de oportunidades comerciais e de investimentos mediante a competitiva integração das economias nacionais ao mercado internacional.

[5] SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MERCOSUL. Disponível em: http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul.>. Acesso em 01 de Junho de 2016.

Nos termos do artigo 01º. do seu ato constitutivo, o MERCOSUL visa:

a)livre circulação de bens, serviços e fatores de produção entre os países do bloco;
b)estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial conjunta em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;
c)coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Partes;
d)compromisso dos Estados Parte em harmonizar a legislação nas áreas pertinentes, a fim de fortalecer o processo de integração.

Tais disposições encontram sucedâneo no artigo XXIV do Acordo Geral do GATT recepcionado pela OMC que estabeleceu as regras para a formação de acordos preferenciais de comércio, incluindo áreas de livre comércio, uniões aduaneiras e os acordos de transição para a formação dessas zonas.

Apesar do nome (Mercado Comum), o MERCOSUL, dentro de seu processo de integração, ainda encontra-se como uma "união aduaneira", ou para muitos uma "união aduaneira imperfeita".

Como bem simplifica Alberto do Amaral Junior[6], "na união aduaneira os Estados adotam a mesma política comercial em relação a outros países, traduzida na criação de uma tarifa externa idêntica que incide sobre as importações".

No caso, o MERCOSUL é qualificado como uma "união aduaneira imperfeita", em razão dos inúmeros mecanismos de exceções à TEC (Tarifa Externa Comum), ou seja, todos os países do bloco deveriam aplicar a mesma tributação sobre a importação de bens fora do grupo, mas, devido à dessimetria entre os países integrantes do bloco e interesses nacionais conflitantes, tal fato não ocorre.

[6] AMARAL JUNIOR, Alberto do. *A solução de controvérsias na OMC.* São Paulo : Atlas, 2008. p.31.

Além disso, de forma implícita, uma união aduaneira significa a formação de uma zona de livre circulação de mercadorias entre os diversos membros o que não acontece no MERCOSUL, pois produtos argentinos, paraguaios e uruguaios têm medidas de salvaguardas para entrar no Brasil, e vice-versa.

Por isso, o MERCOSUL é considerado uma união aduaneira imperfeita.

Tal entendimento, inclusive, é corroborado pelo próprio Conselho Mercado Comum do MERCOSUL que, em sua Decisão nº 56 de 2010[7] (MERCOSUL/CMC/DEC. N° 56/10) estabeleceu um programa para a consolidação da união aduaneira, portanto, conforme sua própria visão, o MERCOSUL não se apresenta como uma união aduaneira perfeita.

Apesar dessa estagnação que impede de levar o MERCOSUL a um patamar de união aduaneira a caminho de um mercado comum, resta incontroverso a sua força pois trata-se de bloco com participação total dos membros da América do Sul, apesar das questões políticas que envolvem cada um dos Membros.

E, essa força, hoje, ainda muito mal utilizada, deve se virar para o incremento das relações comerciais internacionais entre seus Membros e os demais países.

Hoje, a economia mundial tem sido marcada pela crescente integração econômica entre os países sob diversos aspectos: comercial, produtivo e financeiro, surgindo desta integração, os chamados blocos regionais, multiplicando-se os acordos preferenciais e os mega-acordos, sendo o fenômeno da globalização um marco presente no dia a dia do comércio internacional.

No mundo atual, o fenômeno da globalização produtiva, isto é *"a produção e distribuição de bens e serviços dentro de redes em escala mundial. A redução de barreiras no comércio internacional, o crescimento notável das tecnologias da informação (telecomunicações e microeletrônica) e a difusão de novas tecnologias criaram novos*

[7] SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MERCOSUL. Disponível em: www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=526&site=1&channel=secretaria. Acesso em 02 de Junho de 2016.

produtos e novas oportunidades de negócio"[8] é algo difundido e deve ser introduzido como política internacional de todos os países.

Assim, o mundo caminha para grandes negociações onde a busca é pela livre circulação de mercadorias (obviamente, dentro de parâmetros legais), objetivo principal da OMC, como órgão regulador do comércio internacional.

E, esta livre circulação de mercadorias ou o livre comércio, passa pela necessidade de supressão de obstáculos, sendo um delas as barreiras tarifárias e não-tarifárias.

Conforme lição extraída de artigo publicado por Fabio Pugliesi[9], a livre circulação de mercadorias só pode ser alcançada *".... mediante a eliminação das barreiras tarifárias e extratarifárias. A primeira pode ser alcançada mediante a redução progressiva até a eliminação das tarifas para as operações de exportação e importação de produtos originários dos países signatários de determinado tratado."*

Ainda no mesmo artigo, no tocante a eliminação das barreiras extratarifárias, o articulista entende que tal eliminação se dará pela:

"a)unificação dos documentos que acompanham as mercadorias e provam a venda (faturas, conhecimentos de embarque, certificados de origem, etc.);
b) unificação dos procedimentos aduaneiros, para o comércio extrazonal e sua simplificação com vistas à total abolição no comércio interior entre os países;
c) estabelecimento de controles unificados para o trânsito de mercadorias nos postos de fronteira, portos e aeroportos, eliminando a duplicidade(entrada e saída) do controle;
d) elaboração de listas únicas de produtos proibidos ou sujeitos à restrições;
e) estabelecimento de mecanismos de controle das importações feitas por cadaum dos países (no mínimo, controle estatístico);

---

[8] VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de Economia.* 5. Ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 283.
[9] PUGLIESI, Fabio. A livre circulação de mercadorias no MERCOSUL. In : BAPTISTA, Luiz Olavo; MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CASELLA. *MERCOSUL : das negociações à implantação.* São Paulo : LTr, 1998, 2ª. ed. pág. 176-7.

f) estudo das regras sanitárias, de proteção fitossanitária e pecuária, que vigerão no interior do Mercado Comum, em relação a produtos locais, bem como de normas de segurança e metrologia que devam ser adotadas;
g) estudo de fórmulas que permitam a livre conversibilidade das moedas para efeitos comerciais;
h) unificação das regras relativas aos incentivos à exportação."

No caso do MERCOSUL, como já exposto acima, este ainda sofre com a ausência de política comercial internacional comum, pois os interesses locais pressionam os governos domésticos, em busca de adoção de medidas protecionistas, o que garante, por exemplo, a permanência das exceções e a aplicação de barreiras tarifárias e não tarifárias.

Fabio Vicenzi e Fabiane Reschke, em seu artigo "Barreiras não tarifárias e medidas de efeito equivalente"[10] tratam deste assunto com muita clareza quando expressam: "*Como base comum a todo o processo de integração regional tem-se a livre circulação de mercadorias entre os países envolvidos. Este parece ser o elemento fundamental, essencial, o núcleo e princípio de todo o processo de integração, ponto de partida para se atingir as formas básicas de integração, como a zona livre de comércio, a união aduaneira e o mercado comum ou aqueles mais avançadas, como a união econômica e monetária ou a união política*.

Em continuação: *"Dessa feita, apesar da ausência de práticas concretas neste sentido, a livre circulação de mercadorias, dentre todas as liberdades (mercadorias, pessoas, serviços, estabelecimento e capitais), foi a única que recebeu maior atenção do Tratado de Assunção...."*

O artigo 05º. do Tratado de Assunção estipula que um dos principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum (objetivo pretendido pelo MERCOSUL e, como exposto acima, ainda não alcançado) é estabelecer um Programa de Liberação Comercial objetivando que, em 31 de Dezembro de 1994 (o que não ocorreu) com tarifa zero e sem barreiras não tarifárias, inclusive com a criação da Comissão de Comércio do MERCOSUL, que tem como escopo "*velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum*

[10] VICENZI, Fabio; RESCHKE, Fabiane. Barreiras não tarifárias e medidas de efeito equivalente. In : CASELLA, Paulo Borba (Coord.) *Mercosul – Integração Regional e Globalização*). Rio de Janeiro : Renovar, 2000, p. 1107-8.

acordados pelos Estados-partes para o funcionamento da união aduaneira, nos exatos termos do artigo 16 do Protocolo de Ouro Preto."[11]

E, visando o alcance do pretendido acima atente-se ao Anexo I do Tratado de Assunção que estipula formas e regras para que fosse alcançada a tão pretendida e sonhada Liberação Comercial, tendo sido criado um subgrupo de trabalho, o de número 02,o de Assuntos Aduaneiros com fim de acelerar e promover a liberalização comercial pretendida.

Assim, de forma pode-se dizer atrasada e tendo como base toda a força emanada de seus atos formadores, resta a necessidade visível da participação do MERCOSUL e de seus membros como "players" do mercado internacional, erguendo-se o AFC como meio e instrumento para a concretização deste importante fim, comércio internacional, vital para as economias nacionais dos países membros do MERCOSUL.

Conforme o "site" da OMC dos países que integram o MERCOSUL, apenas Bolívia e Venezuela ainda não aderiram, os demais, com as devidas reservas já aderiram[12] fazendo o competente depósito na OMC.

O MERCOSUL possui grandes características que não podem ser menosprezadas dentro do cenário econômico mundial. Segundo o Fundo Monetário Internacional, o MERCOSUL, se fosse um único país, seria a 05ª. economia mundial. Além disso, é uma super potência agrícola, sendo o maior exportador mundial de açúcar, de soja (além de maior produtor), sendo que na importação é um grande comprador de milho e trigo, apesar da grande e produção no solo sul-americano.

---

[11] NASCIMENTO, Maria Luiza Justo. *A incorporação das normas do Mercosul aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros*. Curitiba : Juruá, 2004, p. 37.

[12] Exemplos de Adesão – Partes:
Notificação de adesão do Brasil ao AFC junto a OMC: WT_PCTF_N_BRA_1
Notificação de adesão da Argentina ao AFC junto a OMC: WT_PCTF_N_ARG_1
Notificação de adesão do Uruguai ao AFC junto a OMC: WT_PCTF_N_URY_1
Notificação de adesão do Paraguai ao AFC junto a OMC: WT_PCTF_N_PRY_1

Assim, se o MERCOSUL pretender ser uma peça chave no desenho do comércio internacional é obrigatório a adesão de seus Membros e a união de esforços comuns para a liberalização comercial, além da simplificação dos procedimentos de comércio exterior em geral.

Para tanto, o MERCOSUL deve incentivar os seus membros a criar ferramentas que concentrem os documentos necessários para exportação e importação, além da harmonização dos trâmites, o que permitirá reduzir o tempo de processamento de importações e de exportações.

A simplificação de procedimentos no comércio exterior tenderá a aumentar a base exportadora do MERCOSUL, sendo que o incremento dos processos alfandegários é vital para o desenvolvimento do comércio universal, além da adoção de programas como o OEA (Operador Econômico Autorizado) que incrementam as atividades aduaneiras.

Dentre os países participantes do MERCOSUL, segundo o "Doing Business 2016 – Medindo Qualidade e Eficiência", projeto do Banco Mundial[13], o mais bem colocado no item "classificação relativa à facilidade para fazer negócios" está o Peru no 50º. lugar no ranking mundial, e dentre os países efetivos do MERCOSUL, o Brasil, principal país do bloco, está no 116º. lugar, a Argentina no 121º. lugar, o Uruguai em 92º. lugar, o Paraguai na 100ª. posição e a Venezuela na última posição, na 186ª. colocação.

Ao demais, torna-se valioso que o MERCOSUL seja mais flexível em suas negociações, possibilitando-se a assinatura de acordos bilaterais de comércio, avançando nas negociações com a União Européia, buscando uma agenda positiva de negócios e implantação do Acordo de Facilitação de Comércio, além da facilitação de investimentos.

Destarte, ante todo o exposto e pelo que se avizinha no cenário comercial internacional, o MERCOSUL necessita se adequar as normas do Acordo de Facilitação de Comércio para participar do novo comércio internacional: simplificado, facilitado, dinâmico e fundamental para o desenvolvimento global.

[13] SITIO ELETRONICO "DOING BUSINESS". Disponível em: http://portugues.doingbusiness.org/. Acesso em 05 de Junho de 2016.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente artigo procurou-se demonstrar a necessidade de que os Estados devem ter em perseguir, como um de seus objetivos fundamentais, o desenvolvimento econômico, tendo como uma das suas bandeiras o intercâmbio de mercadorias.

Hoje, as relações comerciais internacionais estão cada vez mais amplas e transfronteiriças, incabível se falar em políticas de comércio internacional sem pensar em um todo, onde as partes discutam e estabeleçam resoluções razoáveis e de prática factível para o tão desejado crescimento econômico, social e político.

Por este ponto de vista, existe a necessidade, inicialmente da construção de um sistema onde liberdade não seja confundida com libertinagem e que regras ordinárias de lealdade comercial sejam respeitadas, sendo este, como bem expressou Alexandre Kiss[14] quando ao falar da construção do direito internacional exprimiu sobre *"...a percepção da necessidade de regulação e a convergência de valores comuns que tornam essa regulação desejável e em seguida aceitável"*.

Desta feita, aparece a OMC como organização internacional responsável por esta regulação e acreditando que, tal regulação não é burocrática, dispendiosa, morosa e, muitas vezes, inalcançável, acredita que a facilitação do comércio é o meio para que o comércio internacional se desenvolva, vindo, em respeito a um de seus fins primeiros traçados quando de sua constituição, instituir o Acordo de Facilitação de Comércio a ser adotadopor todosos seus membros.

Assim, criado um mecanismo (ACF) capaz de aumentar o comércio internacional nasce aos Estados membros da OMC se adequarem, de forma célere, as normas ali presentes, respeitando, obviamente, a sua soberania, não sendo, a adequação responsabilidade dos Estados-Partes, de forma individual, mas também dos blocos regionais, incluindo aí, obviamente, o MERCOSUL.

---

[14] KISS, Alexandre."Emergence des príncipes généraux dedroit international et d´une politique internationale de l´environment". In: RENS, I. Le droit internationel face à l´ethique et à la politique de l´environment. Genève/Chéne-Bourg Geor, 1996. 286 p. p. 19-35. Coll. "SEBES".

Como bem explicitou Böhlke[15] *"...o processo de integração do MERCOSUL se destina a criar condições para que os Estados-Partes possam assumir postura mais firme e incisiva no cenário regional e, principalmente, internacional. A criação do MERCOSUL tem como consequência mais positiva, em termos de política internacional, a consolidação do espaço regional como potência econômica e política"*.

Assim, se pretende se tornar uma potência, em todos os sentidos, o MERCOSUL deve se amoldar as normas trazidas pelo Acordo de Facilitação Comercial para o tão sonhado desenvolvimento econômico conjunto de todos os seus membros.

[15] BÖHLKE, Marcelo. Integração regional & autonomia do seu ordenamento jurídico. Curitiba : Juruá, 2003. p.157

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL JUNIOR, Alberto do. *A solução de controvérsias na OMC*. São Paulo : Atlas, 2008.

BARRAL, Welber Oliveira. O comércio internacional. Belo Horizonte : Del Rey, 2007. (Coleção Para Entender).

BÖHLKE, Marcelo. Integração regional & autonomia do seu ordenamento jurídico. Curitiba : Juruá, 2003. p.157

"DOING BUSINESS". SITIO ELETRONICO "DOING BUSINESS". Disponível em: http://portugues.doingbusiness.org/.

HELD David; Mc Grew, Anthony. *Prós e Contras da Globalização.* Rio de Janeiro, Jorge Zahar Ed., 2001.

HUFBAUER, G. e SCHOTT, J. The Payoff from the World Trade Agenda. Instituto Peterson de Economia Internacional, relatório elaborado para a Fundação de Pesquisas da Câmara Internacional de Comércio. Abril de 2013.

KISS, Alexandre."Emergence des príncipes généraux dedroit international et d´une politique internationale de l´environment". In: RENS, I. Le droit internationel face à l´ethique et à la politique de l´environment. Genève/Chéne-Bourg Geor, 1996. 286 p. p. 19-35. Coll. "SEBES".

MERCOSUL. SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DO MERCOSUL. Disponível em: http://www.mercosul.gov.br/saiba-mais-sobre-o-mercosul.>.

_ Disponívelem: www.mercosur.int/t_generic.jsp?contentid=526&site=1&channel=secretaria.

NASCIMENTO, Maria Luiza Justo. *A incorporação das normas do Mercosul aos ordenamentos jurídicos dos Estados-Membros*. Curitiba : Juruá, 2004, p. 37.

OMC. SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL DA OMC. Disponível em: <https://www.wto.org/french/thewto_f/whatis_f/what_stand_for_f.htm.> .

PUGLIESI, Fabio. A livre circulação de mercadorias no MERCOSUL. In : BAPTISTA, Luiz Olavo; MERCADANTE, Araminta de Azevedo; CASELLA. *MERCOSUL : das negociações à implantação*. São Paulo : LTr, 1998, 2ª. ed.

REZEK, José Francisco. Direito internacional público : curso elementar / Francisco Rezek. – 13. ed. rev., aumen. e atual. – São Paulo : Saraiva, 2011, pág. 281.

VASCONCELLOS, Marco Antonio Sandoval de; GARCIA, Manuel Enriquez. *Fundamentos de Economia.* 5. Ed. São Paulo : Saraiva, 2014, p. 283.

VICENZI, Fabio; RESCHKE, Fabiane. Barreiras não tarifárias e medidas de efeito equivalente. In : CASELLA, Paulo Borba (Coord.) *Mercosul – Integração Regional e Globalização*). Rio de Janeiro : Renovar, 2000, p. 1107-8.